



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 411/2025

SANCIONADA
Nesta data 15 / 09 / 2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Massapê do Piauí – PI, 15 de setembro de 2025.

**Dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta,
Remoção e Destinação Final de Resíduos
Sólidos Urbanos no âmbito do Município de
Massapê do Piauí e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no
uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, a Taxa de Coleta,
Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – doravante denominada Taxa
de Lixo –, de natureza tributária, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal, e do
art. 77 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço
público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos,
prestado de forma regular e contínua pelo Município.

Art. 3º - Contribuintes da Taxa de Lixo são os proprietários, titulares do domínio útil ou
possuidores a qualquer título de imóveis edificadas situados em logradouros atendidos
pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Art. 4º - O valor da Taxa de Lixo será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal,
que estabelecerá a tabela de valores, observados os seguintes critérios:

I – categoria do imóvel (residencial, comercial, industrial ou público);

II – área edificada;

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ-01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 15 / 09 / 25
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

III – geração média de resíduos.

§1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Lixo os contribuintes que estiverem devidamente cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os beneficiários do Programa Bolsa Família.

§2º - A comprovação da condição de isenção será regulamentada em ato normativo próprio.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Lixo será vinculada exclusivamente à manutenção, operação e expansão dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município.

Art. 6º - A fiscalização e a cobrança da Taxa de Lixo caberão à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Tributos Municipais.

Art. 7º - O não pagamento da Taxa de Lixo nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Massapê do Piauí - PI, 15 de setembro de 2025.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI